



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10166.007468/2005-17
Recurso n° 138.652 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão n° 303-35.587
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente INSTITUTO CULTURAL BRASIL AMÉRICA LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ANO-CALENDÁRIO: 2000

DCTF. ATRASO. MULTA.

Cabível o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF quando a Declaração for entregue após o prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto o relatório que embasou a decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o Auto de Infração de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do ano-calendário de 2000, folha 03, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 500,00.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de folhas 01/02, alegando em síntese, que:

- era optante pelo simples, tendo o seu desenquadramento em 05/12/2003.

- discorda do desenquadramento e revoltada com a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da medida, apresentou recurso administrativo contra a decisão, as quais foram indeferidos e, por esta razão, optou por acatar a determinação e apresentou as declarações pelo lucro real e a conseqüente entrega das DCTF/DIPJ.

- devido a uma interpretação descabida, arbitrária e imoral, alguém, que não foi o legislador, pois no texto da lei não há esta vedação, consegue concluir que uma escola de línguas não pode ser optante pelo simples porque a atividade é equiparada à de professor. Frisa que no quadro da empresa não tem professores.

- é uma vergonha a empresa receber cobrança de multa por atraso na entrega das declarações e, pergunta como poderia entregar as mesmas se a empresa estava enquadrada no simples e mesmo que tentasse entregar o sistema da Receita não permitiria.

- Transcreve o Art. 112 do CTN e diz que o artigo aplica integralmente ao caso, havendo dúvida em todos os itens, os quais devem ser interpretados favoravelmente ao contribuinte, pois, a capitulação legal do fato, a natureza das circunstâncias, bem como a autoria foram decorrentes de fatores supervenientes, sobre os quais a empresa, nem qualquer outra pessoa, inclusive a Receita Federal, tinha conhecimento naquele momento.

Por fim, solicita a nulidade do Lançamento.”

A Delegacia de Julgamento de Brasília/DF considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2000

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS LEGAIS - A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a

constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF - É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCTF na forma em que foi consignada no auto de infração.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/02/2007 (AR de fls.19), a interessada, inconformada, apresentou Recurso Voluntário em 27/02/2007 a este Conselho, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória, requerendo, ao final, a nulidade do Auto de Infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Trata-se da imputação da multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 4.º trimestre do exercício de 2000.

Na espécie, a meu ver, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, eis que exarada em perfeita consonância com a lei.

A princípio, observa-se, que nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 a entrega das DCTF(s) era disciplinada pela Instrução Normativa n.º 126, de 30 de outubro de 1998, que assim dispunha:

“Art.6.º. A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2.º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei n.º 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2.º e 3.º, com as modificações do Decreto-lei n.º 2.065, de 1983, art. 10, Lei n.º 9.249, de 1995, art.30).”

Todavia, a IN SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, estabeleceu, com esteio no art. 7.º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, novas formas de cálculo da multa por atraso na entrega da DCTF, observando-se a retroatividade benigna estatuída no art. 106 da Lei n.º 5.172 (CTN). Dispõe o art. 7.º da referida Instrução Normativa:

“Art. 7.º. O sujeito Passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, (...) e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, ilimitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3.º; (g.n.)

(...)

§ 2.º. Observado o disposto no § 3.º, as multas serão reduzidas:

I – em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º. A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa.

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...)”

Nesse contexto, retrocedendo no tempo, importa ressaltar, a penalidade pecuniária aplicável ao descumprimento da referida obrigação acessória tem fundamento legal nos seguintes dispositivos: art. 11, § 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.968/1982, com modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983, art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/1984, art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/1991, e art. 30 da lei nº 9.249/1995, além da regulamentação dada, no caso, pelas IN(s) 73/96 e 126/98. Portanto, resta patente que têm suporte legal a exigência de apresentação da DCTF, bem assim a aplicação de penalidade por atraso na sua entrega.

Quanto ao argumento da Recorrente, de que era optante pelo Simples desde 1997, e, nesse caso, não poderia apresentar DCTF. Nesse ponto, cabe esclarecer que, conforme consta da consulta impressa, às fls. 04 dos autos, a Recorrente foi excluída do Simples em 01/11/2000.

Desta feita, em 15/02/2001, data final de entrega da DCTF relativa ao quarto trimestre de 2000, a Recorrente encontrava-se excluída do Simples. Portanto, estava obrigada a entrega da DCTF relativa a tal período.

Diante dessas considerações, estando comprovada a prática da infração, como no caso vertente, e estando o Auto de Infração em plena conformidade com o Decreto nº 70.235/1972, VOTO no sentido de julgar procedente o lançamento, mantendo a exigência relativa à multa por atraso na entrega da(s) DCTF (s) relativa ao 4º trimestre do exercício de 2000.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora